



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020000639/10	20/09/2013 15:39:06	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00070876-8 / LEANDRO REBELATO	2.2 CPF/CNPJ: 041.893.606-43	
2.3 Endereço: AVENIDA JOAO PINHEIRO, 271	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MONTE CARMELO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.500-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00070876-8 / LEANDRO REBELATO	3.2 CPF/CNPJ: 041.893.606-43	
3.3 Endereço: AVENIDA JOAO PINHEIRO, 271	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MONTE CARMELO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.500-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Chapada	4.2 Área Total (ha): 68,3576		
4.3 Município/Distrito: MONTE CARMELO	4.4 INCRA (CCIR): 415.090.000.060-6		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 29.562	Livro: 2	Folha:	Comarca: MONTE CARMELO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 237.600	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.952.400	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	68,3576
Total	68,3576
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	13,6715
Pecuária	6,4715
Total	20,1430

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.443,0000	un	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		16,0145	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.443,0000	un	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		13,1034	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				13,1034
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Conforme parecer técnico.				13,1034
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	237.750	7.952.000
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	237.750	7.952.450
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto				37,0595
Total				37,0595
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		115,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Baixa..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa..

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural - Não é SIRGAS 2000, e sim WGS 84.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 20/09/2013.

" Data do pedido de informações complementares: 04/06/2013, 20/08/2013, 04/09/2013 e 18/09/2013.

" Data de entrega das informações complementares: 21/11/2013 e 13/02/2014.

" Data da emissão do parecer técnico: 14/02/2014.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 13,1034 hectares e o corte de 1.443 árvores isoladas nativas. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de silvicultura (Eucalipto) em 37,0595 hectares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Chapada, localizada no Município de Monte Carmelo, possui uma área total de 68,3576 ha e 1,70894 módulo fiscal.

As áreas da propriedade em questão são constituídas por vegetação nativa de cerrado, campo cerrado, campo cerrado em regeneração, pasto contendo árvores isoladas nativas e pasto. O relevo é suave ondulado e os solos são dos tipos latossolo vermelho amarelo e cambissolo. Na propriedade existe uma nascente e dois córregos. O clima é tropical.

A área de reserva legal é 13,6715 hectares, subdivididos pela rede elétrica em duas glebas de reserva, sendo 7,8040 ha e 5,8675 ha de campo cerrado.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

4.1. A intervenção ambiental visa o desmate, em conformidade com a análise do Inventário Florestal:

o Área a ser explorada: 13,1034 hectares.

o Tipo de Amostragem: Casual estratificada.

o Volume/hectare: 0,4889 metro cúbico de lenha.

o Espécies mais freqüentes: Sucupira preta, candeia, capitão do campo, murici, pororoca.

o Finalidade do Produto/Subproduto: lenha.

o Considerar 20% a mais no volume quando há destoca: 0,5866 metro cúbico por hectare.

Conforme dados extraídos do Inventário Florestal juntado ao processo pela Engenheira Florestal Mariana da Costa Vieira CREA 125274/D, ART 1420130000001041850 e da vistoria realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorre a fitofisionomia classificada como campo cerrado em regeneração e cerrado. Foram encontradas na área espécies de sucupira preta, candeia, capitão do campo, murici, pororoca, entre outras. O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 10 m³, em 13,1034 hectares, que serão utilizados para consumo na própria propriedade.

4.2. A intervenção ambiental visa o corte de árvores isoladas nativas, em conformidade com o censo Florestal ou Inventário 100%:

o Área a ser explorada: 23,9561 hectares.

o Tipo de Amostragem: Total, ou seja 1.443 árvores isoladas nativas

o Volume/hectare: 3,71 metros cúbicos de lenha.

o Espécies mais freqüentes: Jatobá do cerrado, sucupira preta, capitão do campo, pau-terra, cagaita, carne de vaca, jacarandá, pororoca.

o Finalidade do Produto/Subproduto: lenha.

o Considerar 20% a mais no volume quando há destoca: 4,4520 metros cúbicos por hectare.

Conforme dados extraídos do censo ou Inventário 100% juntado ao processo pela Engenheiro Florestal Mariana da Costa Vieira CREA 125274/D, ART 1420130000001041850 e da vistoria realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorre as espécies de Jatobá do cerrado, sucupira preta, capitão do campo, pau-terra, cagaita, carne de vaca, jacarandá, pororoca, entre outras. O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão das 1.443 árvores isoladas nativas é de 105 m³, em 23,9561 hectares, que serão utilizados para consumo na própria propriedade.

5. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade fazenda Chapada, tendo como requerente Leandro Rebelato e Outros, pois se trata de requerimento contendo área passível de aprovação.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses, conforme parágrafo terceiro do artigo terceiro da Resolução Conjunta SEMAD/IEF número 1804, de 11 de janeiro de 2013.

7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- O trabalho de exploração florestal só poderá iniciar se os limites da área de reserva legal estiverem devidamente demarcados em campo, através de piquetes e por profissional habilitado.

- Madeiras consideradas de uso nobre, tais como: jacarandá, jatobá, sucupira, angico, pau-de-óleo, entre outras; deverão ser utilizadas para fins de consumo próprio em reforma de cerca e construção de benfeitorias, sendo vedada a sua carbonização.

- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal.

- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.

- Não extrair madeiras de corte restrito ou proibido por lei, e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- O trabalho de exploração florestal só poderá iniciar se os limites da área de reserva legal estiverem devidamente demarcados em campo, através de piquetes e por profissional habilitado.

- Madeiras consideradas de uso nobre, tais como: jacarandá, jatobá, sucupira, angico, pau-de-óleo, entre outras; deverão ser utilizadas para fins de consumo próprio em reforma de cerca e construção de benfeitorias, sendo vedada a sua carbonização.

- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal.

- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.

- Não extrair madeiras de corte restrito ou proibido por lei, e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 30 de agosto de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

- _____

17. DATA DO PARECER



Processo Administrativo nº. 11020000639/10
Ref.: Requerimento para intervenção ambiental

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por LEANDRO REBELATTO E OUTROS, para: (i) supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 16,1034ha; (ii) corte aproveitamento de 1.4443 (um mil quatrocentos e quarenta e três) árvores isoladas.

O requerimento em análise é passível de autorização desde que seja aprovado tecnicamente, o processo esteja instruído com a documentação prevista no artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, bem como que o imóvel esteja regularizado ambientalmente.

De acordo com Inventário Florestal apresentado nos autos, de responsabilidade da Engenheira Florestal Mariana da Costa Vieira, CREA nº. 125274/D, as intervenções requeridas têm por objetivo a implantação de atividade agrossilvopastoril no imóvel.

O Imóvel rural objeto da intervenção ambiental está localizada no município de Monte Carmelo/MG, em área prioritária para conservação BAIXA, possui área total matriculada de 68,3576ha e Reserva Legal averbada de 13,6715ha, não inferior a 20% de sua área total, conforme AV-2-29.562 da Certidão de fls. doas autos.

Conforme informações dos autos, a atividade desenvolvida no imóvel está regularizada ambientalmente, conforme Declaração nº. 0450561/2012 de fls. dos autos, tendo sido classificada como não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento.

O Técnico Ambiental do SISEMA se posicionou favoravelmente e em parte às intervenções requeridas e desde que observadas as medidas compensatórias e mitigadoras impostas no Parecer Técnico.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o *princípio do desenvolvimento sustentável* esculpido no caput:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifo nosso).



Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

“A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).

Nessa perspectiva de atendimento as necessidades do presente sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, mediante análise prévia dos órgãos ambientais competentes as intervenções na cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, nos moldes dos artigos 63 e seguintes da Lei nº. 20.922/2013.

Diante desse contexto, no que se refere especificamente à **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo e ao corte de árvores isoladas relacionadas nos autos**, são passíveis de autorização pelo órgão ambiental com fundamento legal na Lei Estadual nº. 20.922/2013, nos princípios ambientais citados e nas disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013.

III - Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas estão amparadas pela legislação pátria, nos exatos termos dos artigos 63 e ss. da Lei Estadual nº 20.922/2013; considerando que foram observadas as disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013 na instrução do processo; considerando a análise técnica favorável, do ponto de vista jurídico, opinamos favoravelmente às **intervenções, nos moldes aprovados tecnicamente, no imóvel matrícula nº 29.562**, desde que: (i) atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico; (ii) o imóvel não possua áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas; (iii) seja dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado, colhido ou extraído e seus resíduos, após deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA, nos termos do artigo 16 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.



Sugere-se o prazo de 02 (dois) anos para o DAIA, nos termos do artigo 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 21 de fevereiro de 2014.

Observações:

As motosserras bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF e estar de posse do registro. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento e das documentações que instruem o processo. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/TMAP não possui qualquer responsabilidade sobre as análises técnicas realizadas *in loco*, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos.

Rosane Sad Soares

*Serviços Jurídicos - SEMAD /SUPRAM-TMAP/ NRA Uberaba /2014
Matrícula 81.899-8 - OAB/MG 77.513*